



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15374.000426/2001-81  
**Recurso nº** 147.342 Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-00.118 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de maio de 2009  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** NUTRICIA S/A PRODUTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS  
**Recorrida** DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/12/1999

SÚMULA Nº 2. É vedado ao Tribunal Administrativo declarar inconstitucionalidade de lei. SÚMULA Nº 3. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso na linha fixada pela Súmula 03 do Conselho de Contribuintes.

  
GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Andréia Dantas Moneta Lacerda (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão DRJ-Rio de Janeiro, consubstanciando decisão pela parcial procedência do lançamento, uma vez que não reconhecido o critério da semestralidade para o PIS, bem como mantida a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

A parcialidade favorável à interessada foi contra a impossibilidade de se constituir de ofício valores já declarados em DIRPJ/DIPJ, até o ano-calendário de 1998, apresentadas antes do início da ação fiscal.

É o relatório.

## Voto

CONSELHEIRO DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Trata-se, conforme relatado, de discussão que se restringe à aplicação do critério da semestralidade para o PIS, bem como sobre a possibilidade da exigência dos juros de mora pela taxa Selic.

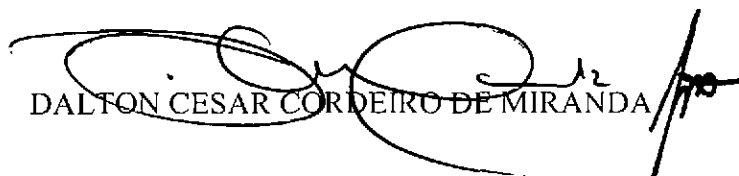
Pois bem, conforme se verifica e como muito bem observado pelo Ilustre Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, não há que sequer falar na questão da semestralidade para o PIS no caso em concreto, pois a autuação se dá para fatos geradores a partir de julho de 1996, quando não mais subsistia tal possibilidade.

Com relação às demais matérias, aplico as Súmulas 2 (vedação à declaração de inconstitucionalidade de lei para a multa de ofício) e 3 (juros de mora pela taxa Selic). Tais Súmulas foram ratificadas pela Portaria MF nº 41/2009.

Assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA